



PARECER

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, SOBRE O **PROJETO DE LEI N.º 170/2023**.

RELATOR: VEREADOR **HUMBERTO ANTONIO DA ROCHA**.

RELATÓRIO:

Através do Ofício GAB/PMCC n.º 848/2023, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal encaminhou a este Poder Legislativo o Projeto de Lei n.º 170/2023, o qual foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 05/12/2023 e encaminhado nesta mesma data a estas Comissões para ser examinado e receber parecer, conforme estabelece o Regimento Interno deste Poder Legislativo.

O Senhor Presidente, Vereador **MARCOS AURÉLIO OLIVEIRA PINTO**, na conformidade do disposto no inciso XIII, do artigo 49, do Regimento Interno, designou a mim, Vereador **HUMBERTO ANTONIO DA ROCHA**, para relatar a presente matéria.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR:

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Conceição do Castelo encaminhou o Projeto de Lei acima indicado, solicitando autorização legislativa para celebrar contrato administrativo de Prestação de Serviços, em regime especial instituído por esta lei, pelo período correspondente a data da contratação até 31 de dezembro de 2024, para ocupar as funções que menciona no artigo 1º do Projeto.

Pois bem, como temos dito em parecer de matéria de igual teor, dispõe o inc. IX do art. 37 da Constituição Federal que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de **excepcional interesse público** (grifo nosso). Essa disposição deixa claro que a lei a que se refere à Constituição Federal é, sem sombra de dúvida, a lei local, motivo pelo qual, o primeiro pressuposto para a realização de tal contratação pelo Município, na forma pretendida, é a edição de lei Municipal, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecidora das hipóteses consideradas de “**excepcional interesse público**”, bem como do prazo de duração do contrato e a sua forma jurídica.

Não se deve deixar de levar em conta que a mencionada lei **encontra limites** no estabelecimento desse rol de casos permissivos da contratação por prazo determinado, pois que, conforme se depreende da norma constitucional, esta somente





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO²
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

se justifica para atender situação **extremamente importante**, que não possa ser atendida de outra forma.

Assim dito, temos que a investidura em qualquer “cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração” (inc. II, do art. 37, da CF). O **excepcional interesse público** é uma **limitadíssima exceção** a esse dispositivo constitucional, não podendo, de maneira alguma, ser adotado, como vem sendo a anos pelo Município, já que existe outra forma ou alternativa regular para prover as necessidades da Prefeitura.

Conforme impacto orçamentário financeiro juntado ao presente Projeto de Lei, as despesas anual decorrentes das futuras contratações foi estimada para o exercício de 2024 em R\$ 7.725.047,90, sendo que, no orçamento municipal para o exercício financeiro de 2024, aprovado recentemente, só foi previsto dotação específica no valor de um mais de R\$ 4.300.000,00. Quanto a isto, dispõe a § 1º, I, do art. 169, da CF, que

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão **ou contratação de pessoal**, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, **só poderão ser feitas:**

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

(...)-

Como é de conhecimento de todos as contratações são para o exercício de 2024, ultimo ano do mandato atual, ano eleitoral, portanto, deve a administração agir com cautelas, de modo que as despesas com as referidas contratações não sejam majoradas e que sejam respeitadas as normas eleitorais.

Diante disso, **se observado as condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias de 2024 e se houver dotação prévia prevista no orçamento para essa finalidade**, não há impedimento para que a matéria tenha prosseguimento, razão pela qual, sou pela **legalidade, constitucionalidade e aprovação** do citado Projeto de Lei, com a seguinte emenda:

-ACRESCENTA-SE UM NOVO ART. 10, RENUMERANDO-SE OS ATUAIS ARTS. 10 E 11 PARA ARTS. 11 E 12.

“Art. 10. A contratação de pessoal nos termos da presente lei, fica condicionada a existência de prévia de dotação orçamentária específica na Lei





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO³

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Orçamentária de 2024, suficiente para cobrir as despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, nos termos do § 1º, I, do art. 169, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Se as dotações orçamentárias específicas correspondentes forem suficientes somente para contratação parcial das funções, os saldos da autorização dependerá das respectivas dotações específicas para contratação posterior, que deverão constar de autorização para a abertura de crédito na lei orçamentária de 2024.

PARECER DA COMISSÃO:

Diante ao exposto, as Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas, nos termos do art. 58 do Regimento Interno, é pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei, nos termos do parecer do Ilustríssimo Relator.

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES,
em 13 de ~~abril~~ de 2023.

DEZEMBRO

HUMBERTO ANTONIO DA ROCHA-.....RELATOR

ANDREIA DE ANDRADE DALBÓ-.....CONTRA O RELATOR

AUGUSTO SOARES-.....Licenciado

JOSÉ LÚCIO DE AGUIAR-.....COM O RELATOR

MARCOS AURÉLIO OLIVEIRA PINTO-.....COM O RELATOR

MÁRIO CARLOS AMBROSIM -.....COM O RELATOR

THIAGO DAMIÃO LOPES-.....COM O RELATOR

SAULO MARETO-.....COM O RELATOR

WESLEY SATHER DA COSTA-.....COM O RELATOR

